



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9695/2024
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: CPO CONSTRUTORA LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto visa contratação de empresa especializada para execução do asfaltamento do bairro Cidade Jardim II, com Contrato de Repasse OGU MCIDADES 953052/2023 - Operação 1091 41 6-85, celebrado entre o Município de São Simão-GO e a Caixa Econômica Federal.

Apresentou recurso a empresa CPO CONSTRUTORA LTDA em razão da classificação e habilitação da empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente CPO CONSTRUTORA LTDA aduz que a licitante vencedora “*não apresentou documentação exigida no edital de forma devida e correta, principalmente quanto ao detalhamento do BDI e composição dos preços unitários*”.

Por fim pede o deferimento do recurso e que a decisão seja reformada de forma a desclassificar a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Concorrência Eletrônica 001/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Iniciaremos nos respaldando na possibilidade de diligência para verificação de planilhas, em que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 12, § 1º, prevê que a Administração pode, a qualquer tempo, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Este dispositivo legal é claro ao permitir a realização de diligências, visando assegurar a correta análise das propostas, desde que tal procedimento não implique na modificação do valor total apresentado pelo licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esta prática. De acordo com o Acórdão TCU nº 2622/2013, é possível promover diligências para a verificação de planilhas e outros documentos, contanto que não haja alteração nos preços originalmente ofertados. A diligência visa, justamente, garantir a transparência e a correção do processo licitatório.

O mesmo tribunal, por meio do Acórdão nº 2391/2018-Plenário, enfatizou que a Administração Pública tem o dever de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução dos processos licitatórios. A não realização de tais diligências, quando necessárias, caracteriza-se como erro grosseiro, imputando responsabilidade ao gestor público.

Em paralelo, podemos citar em analogia o presente julgado, em que o relator, ao analisar o caso, apontou que a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, “preveem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”, vejamos:

“o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa”. (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

Portanto temos que a administração diante de eventuais erros em planilhas, baseado em seu poder/dever de diligência, oportunizar sua correção, desde que o ato em questão não altere a proposta do licitante.

Com base nos argumentos expostos, torna-se evidente que a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA cumpriu com as exigências do edital, apresentando as documentações necessárias para a continuidade do julgamento.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

A análise detida da documentação apresentada demonstra que a empresa vencedora forneceu a planilha orçamentária ajustada ao preço final, bem como as planilhas de composição de quantitativos e preços unitários. É importante destacar que o detalhamento do BDI foi realizado conforme as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 7.983/2013 e pelos Acórdãos do TCU, que orientam que os componentes do BDI devem incluir a administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras e a remuneração da empresa contratada.

Adicionalmente, a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o cronograma físico-financeiro e a carta proposta ajustada ao preço final, com todas as informações necessárias, conforme requerido pelo item 4.11.5 do edital.

Aqui trazemos o Parecer Técnico emitido pela Engenheira Municipal que em análise à documentação apresentada, asseverou:

“Após análise da documentação apresentada, foi possível verificar que a empresa supracitada atende aos requisitos exigidos no Edital quanto à apresentação da proposta de preços, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e BDI.

(...)

Mediante análise exposta, a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA está habilitada quando as exigências do Edital da Concorrência de nº 001/2024.”

Em análise ao presente recurso, a engenheira municipal também rebate tecnicamente as razões de mérito elencadas quanto às planilhas apresentadas, o que pode ser verificado no documento em anexo.

Nesta esteira, também estacamos que o presente recurso, interposto pela empresa CPO CONSTRUTORA LTDA invoca a Lei 8.666/93 de forma equivocada, uma vez que o processo licitatório em questão se deu sob a égide da Lei 14.133/21. É vedada a aplicação combinada das duas legislações conforme previsto no artigo 191 da Lei 14.133, que estabelece:

"Art. 191. A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a aplicação conjunta desta Lei com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para o mesmo contrato."



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Por fim, pelos motivos expostos, temos que a administração cumpriu a previsão do edital, a jurisprudência moderna e a Lei de Licitações e Contratos em vigor, não podendo a administração reformar os atos até aqui praticados, vez que não há interesse, tampouco fato superveniente que justifique a desclassificação da empresa vencedora em razão do pleno atendimento das regras do certame.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço do recurso apresentado pela empresa CPO CONSTRUTORA LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 21 de novembro de 2024

Ligiane Soares Fernandes
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 1068/2024